

CAPÍTULO VIII
DA DESAPROPRIAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais
(incluído pelo Provimento CN n. 187, de 3.12.2024)

Art. 440-AP. Os contratos e termos administrativos de que trata o [inciso VI do art. 221 da Lei n. 6.015/1973](#) dispensam escritura pública para ingresso no Cartório de Registro de Imóveis, exigido, nesse caso, o reconhecimento de firma.

Lei 6.015/73

Art. 221 - Somente são admitidos registro: [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e pelas testemunhas, com as firmas reconhecidas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023\).](#)

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\).](#)

VI - contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), no âmbito das desapropriações extrajudiciais. [\(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023\).](#)

DL 3.3365/41

Art. 3º Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023\).](#)

I - os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#) (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários; [\(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023\).](#)

II - as entidades públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021\).](#) [Vigência](#)

III - as entidades que exerçam funções delegadas do poder público; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.273, de 2021\).](#) [Vigência](#)

IV - o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada. [\(Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023\).](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o edital deverá prever expressamente: [\(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023\).](#)

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; [\(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023\).](#)

II - o orçamento estimado para sua realização; [\(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado. [\(Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023\)](#)